

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL DO BRASIL**

**LUCINIO CASTELO DE ASSUMÇÃO (CAPITÃO ASSUMÇÃO).** Deputado Estadual pelo Estado do Espírito Santo, brasileiro, casado, militar reformado, portador do título eleitoral número 83553014/49, portador da cédula de Identidade Militar nº 106872 – PMES, com domicílio na Av. Américo Buaiz, nº 205, Enseada do Suá, Vitória/ES, CEP: 29050-950, no exercício de seus direitos conferidos pela Constituição da República Federativa do Brasil, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no inciso II do art. 52 da Constituição Federal, no art. 41 da Lei nº 1.079/1950 e no Regimento Interno desta Casa Legislativa, oferecer

**DENÚNCIA**  
**“PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DE**  
**PROCESSO DE IMPEACHMENT”**

Em face do Exmo. Sr. Ministro do Supremo Tribunal Federal Alexandre de Moraes, com endereço profissional na Praça dos Três Poderes, Edifício Sede do Supremo Tribunal Federal, nesta Capital Federal, pelas razões de ordens fáticas e fundamentos jurídicos a seguir aduzidos:

**01) LEGITIMIDADE ATIVA E DA ADMISSIBILIDADE DA DENÚNCIA**

O Denunciante é brasileiro nato, cidadão da República Federativa do Brasil no exercício dos seus direitos conferidos pela Constituição Federal de 1988. Sendo assim vem, neste momento, exercer os seus direitos conforme preleciona o art. 41 da Lei nº 1.079/1950, estabelece que:

**Art. 41. É permitido a todo cidadão denunciar perante o Senado Federal, os Ministros do Supremo Tribunal Federal e o Procurador Geral da República, pelos crimes de responsabilidade que cometarem (artigos 39 e 40). (grifou-se)**

Neste mesmo sentido, o art. 52, inciso II, da Constituição Federal determina que: ***compete privativamente ao Senado Federal processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal.***

Dessa forma, todo cidadão brasileiro possui legitimidade para denunciar ministros do Supremo Tribunal Federal pela prática de crimes de responsabilidade no Senado Federal.

Cabendo à Mesa do Senado analisar a admissibilidade da acusação, e, em seguida, determinar “seja lida no expediente da sessão seguinte e despachada a uma comissão especial, eleita para opinar sobre a mesma” (Lei nº 1.079/1950, art. 44).

Na admissibilidade da denúncia, a Mesa do Senado verificará apenas e tão-somente a consistência das acusações, os fatos e as provas que lhe sustentam, a plausibilidade dos fundamentos e se o fato denunciado tem indícios de veracidade, razões pelas quais esta denúncia deve ser admitida pelos termos apresentados, pela robustez dos fatos notórios já confessados pelo denunciado em sua decisão monocrática publicadas, das provas e por seus fundamentos jurídico.

## **02) DOS FATOS**

Trata-se de decisão que determinou a prisão em flagrante delito do Deputado Federal Sr. Daniel Silveira, em virtude de um vídeo que fora postado pelo Parlamentar no dia 16 de fevereiro de 2021, através do link:

*<https://youtu.be/jMfInDBItog> no canal do youtube denominado “Política Play”.*

Em sua conclusão, o Sr Ministro Alexandre de Moraes, considerou que o conteúdo divulgado possui a existência de notícias fraudulentas (fakenews), denunciações caluniosas, ameaças e infrações revestidas de *animus caluniandi, diffamandi ou injuriandi*, que atingem a honorabilidade e a segurança do Supremo Tribunal Federal, de seus membros e familiares.

Todavia, como restará demonstrado, ao desprezar o conceito de imunidade parlamentar, bem como a prerrogativa parlamentar de não ser preso em delito não inafiançável e em flagrante, o mesmo usurpou de suas atribuições previstas constitucionalmente, sujeitando-se ao presente pedido de impeachment, mecanismo constitucionalmente previsto para evitar abusos do poder de julgar dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

### **03) DA VIOLAÇÃO DAS IMUNIDADES MATERIAL E FORMAL DO PARLAMENTAR**

Primeiramente, vale mencionar que, no entender deste Denunciante, todas as manifestações realizadas pelo Sr. Deputado Federal Daniel Silveira encontram-se totalmente relacionadas ao desempenho do parlamentar. **Mas ainda que o denunciado entendesse que não possuíam nexo com o exercício do mandato parlamentar, não caberia ao Ministro do STF qualquer consideração ou censura ao seu respeito, haja vista que existe órgão previsto constitucionalmente para tal finalidade, qual seja, a Câmara dos Deputados.**

Em outras palavras, não caberia ao Ministro do Supremo Tribunal Federal exercer juízo de valor sobre tais atitudes do Sr. Daniel Silveira, nem tampouco dizer que estas extrapolam a atividade parlamentar, ainda que desagradáveis a quem quer que seja, já que fora eleito democraticamente pela sociedade quando escolhido pelo povo.

Sendo assim, a partir da sua eleição de qualquer parlamentar o mesmo começa a exercer as prerrogativas que o cargo político possui, isto é, este possui, indubitavelmente, a imunidade devida para fazer qualquer pronunciamento seja por qualquer meio de comunicação.

Para corroborar com entendimento acima, o art. 53, caput, da Constituição Federal, assegura sobre a imunidade parlamentar que dispõe: “**Os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos.**”

Nesta mesma linha, assim escreveu o próprio Ministro Alexandre de Moraes em seu livro Direito Constitucional:

“A imunidade material implica subtração da responsabilidade penal, civil, disciplinar ou política do parlamentar por suas opiniões, palavras e votos. Explica Nelson Hungria que, “nas suas opiniões, palavras ou votos, JAMAIS poderá identificar, por parte do parlamentar, qualquer dos chamados crimes de opinião ou crimes da palavra, como os crimes contra a honra, incitamento a crime, apologia de criminoso, vilipêndio oral a culto religioso, etc. “ pois a imunidade material exclui o crime nos casos admitidos; o fato típico deixa de constituir crime, porque a norma constitucional afasta, para a hipótese, a incidência da norma penal”.

Também o **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ)** também tem posicionado o seu entendimento, senão vejamos:

*RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. SUPOSTA OFENSA EM ENTREVISTA COLETIVA SOBRE JULGAMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. ALCANCE DA IMUNIDADE PARLAMENTAR. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SUFICIÊNCIA DE PROVAS ATESTADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JULGADOR. INVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO ENTRE MANIFESTAÇÃO DA RECORRENTE E ATIVIDADE PARLAMENTAR. IMUNIDADE MATERIAL. 1. Ação ajuizada em 04/09/2012. Recurso Especial interposto em 24/09/2014 e atribuído a este Gabinete em 30/05/2017. 2. O propósito recursal consiste em determinar, na hipótese em julgamento, o alcance da imunidade material do parlamentar, o qual teceu críticas contundentes a órgão fracionário do Tribunal de origem. 3. A ausência de prequestionamento das matérias relacionadas no recurso pelo Tribunal de origem impõe a aplicação da Súmula nº 211/STJ. 4. O indeferimento da produção da dilação probatória requerida não configura cerceamento do direito de defesa, uma vez que ficou claro no arresto impugnado que as provas produzidas nos autos são suficientes para o correto deslinde da controvérsia. Sendo o magistrado o destinatário da prova, compete a ele o exame acerca da necessidade ou não da produção do aporte requerido, sendo inviável rever as provas dos autos. Incidência da Súmula nº 7/STJ. 5. A imunidade parlamentar é um instrumento decorrente da moderna organização do Estado, com a repartição orgânica do poder, como forma de garantir a liberdade e direitos individuais.*

6. Para o cumprimento de sua missão com autonomia e independência, a Constituição outorga imunidade, de maneira irrenunciável, aos membros do Poder Legislativo, sendo verdadeira garantia institucional, e não privilégio pessoal. 7. A imunidade parlamentar não é absoluta, pois, conforme jurisprudência do STF, "a inviolabilidade dos Deputados Federais e Senadores, por opiniões palavras e votos, prevista no art. 53 da Constituição da República, é inaplicável a crimes contra a honra, cometidos em situação que não guarda ligação com o exercício do mandato".

8. Na hipótese, é possível considerar que o ato da recorrente compõe uma das funções legislativas, que é a função fiscalizadora, ao criticar a aplicação da Lei por órgão fracionário do Tribunal de origem. Mesmo que exista dúvida em relação à manifestação da recorrente, em razão dos contornos fáticos do recurso em julgamento, deve-se privilegiar a aplicação da imunidade material parlamentar. 9. Recurso Especial conhecido e provido. (STJ; REsp 1.694.419; Proc. 2016/0146243-7; PA; Terceira Turma; Rel<sup>a</sup> Min<sup>a</sup> Nancy Andrighi; Julg. 21/08/2018; DJE 14/09/2018; Pág. 440)(grifou-se)

Portanto, ainda que o Sr. Ministro Alexandre de Moraes tenha se sentido ofendido ou amedrontado, o teor da manifestação do deputado somente pode ser censurado pela Câmara dos Deputados.

Dessa forma, a imunidade parlamentar tem o fim de “assegurar o livre desempenho do mandato”. Com isso, seja quem for o Parlamentar, todas as atitudes se encontram protegidas pela imunidade que são asseguradas pela legislação.

Repetimos o entendimento do Ministro Denunciado para o qual:

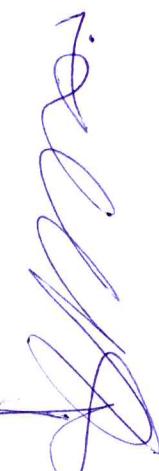
“A imunidade parlamentar material só protege o congressista nos atos, palavras, opiniões e votos proferidos no exercício do ofício congressional, inclusive se praticados na rede social “facebook”, sendo passíveis dessa tutela jurídico-constitucional apenas os comportamentos parlamentares cuja prática possa ser imputável ao exercício do mandato legislativo. A garantia da imunidade material estende-se ao desempenho das funções de representante do Poder Legislativo, qualquer que seja o âmbito dessa atuação – parlamentar ou extraparlamentar – desde que exercida ratione munieris. ” (grifou-se)

Assim, por tudo que até aqui foi dito, denotam que a atitude tomada pelo Sr. Ministro Alexandre de Moraes em decretar a prisão em flagrante delito do Sr. Deputado Federal Daniel Silveira não procede com o seu próprio entendimento.

A vista de qualquer interpretação entende-se que tudo que fora falado pelo Deputado Federal se encontra inserida dentro de um debate político e, por tais razões, sem dúvida alguma, encontra-se garantido pela imunidade parlamentar.

Em virtude das atribuições de fiscalização que o cargo lhe demanda, a Assembléia Nacional Constituinte conferiu aos parlamentares imunidades material (relacionadas ao conteúdo das falas dos Congressistas) e formal (relacionadas ao processo criminal). A consequência é que qualquer suposta violação dos limites por um Parlamentar deve ser apresentada no Parlamento, no caso a Câmara Federal, o qual, por meio de sua Corregedoria, será o órgão responsável por fiscalizar a postura dos parlamentares, seja via rede social ou não.

Não obstante a esta violação da imunidade material parlamentar e de competência da Câmara dos Deputados, os atos do denunciado também violaram regras básicas da imunidade formal do Congressista (relacionadas ao processo criminal), dentre elas:

- 
- 01) Não existe crime de opinião no Brasil. Significa dizer que ninguém pode ser punido criminalmente por emitir suas idéias, ainda que desfavoráveis para alguém, cabendo, se for o caso, reparação por danos morais por quem se sentir ofendido;
  - 02) Da análise do vídeo, ainda que possa concluir que, **se fosse um cidadão comum**, o mesmo proferiu palavras de baixo calão em face dos Ministros, não se pode tipificar tal ato como um crime de ódio;
  - 03) Também não se consegue imputar os atos do deputado como atos atentatórios à democracia com previsão na Lei de Segurança Nacional;
  - 04) A determinação de prisão em flagrante delito por suposto crime inafiançável, tendo também configurado usurpação de seu poder de Magistrado ao violar a Constituição Federal, entendendo que os crimes de opinião seriam crimes inafiançáveis, quando não o são, senão vejamos o disposto na Constituição Federal;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

05) Por outrossim, considerar inafiançáveis os crimes de opinião para justificar uma ordem de prisão de Parlamentar no exercício do mandato não é se ater aos limites razoáveis da interpretação jurídica, mas ir contra texto expresso da Carta Magna.

06) O mesmo limite constitucional foi usurpado quando o denunciado também expede um **mandado (figura jurídica para concessão de prisão temporária ou preventiva) que foi realizado por volta das 23 horas, quando deveria ter sido executado durante o dia, violando novamente a Constituição Federal, XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;**

07) Considerando que houvesse se tratado de “equívoco” na confecção do mandado, como determinar uma prisão em flagrante de Parlamentar por ato já exaurido e consumado?

Todas estas incoerências jurídicas demonstram que as competências constitucionais foram usurpadas pelo denunciado, utilizando-se de doutrinas não utilizadas pela maior parte da jurisprudência nacional para satisfazer a interesse próprio.

Por fim, ajustadas à doutrina e à jurisprudência citadas sobre imunidade parlamentar, entende-se que não existe respaldo constitucional ou legal por parte do denunciado, repetimos, ainda que o mesmo entendesse que houvesse abuso de direito no exercício de sua liberdade de expressão.

## 04) VIOLAÇÃO AO EXERCÍCIO DO DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO – DOS FREIOS E CONTRAPESOS

A Constituição Federal é enfática ao proteger o direito à liberdade de expressão quando preleciona em seu art. 5º, inciso IV que *“é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato”*.

Desse modo, a liberdade de expressão está intimamente ligada à democracia, **sejam opiniões que consideremos boas ou ruins, como já dizia o antigo brocado jurídico: “posso até não concordar com o que dizer, mas defenderei até a morte o direito de dizê-lo”, sendo censurada somente em países com regimes ditoriais.**

Por essa razão, a liberdade de expressão é vista como um dos direitos mais fundamentais do homem, ganhando proteção de diversas cartas e textos relacionados aos direitos fundamentais e humanos, tais como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, Convenção Internacional de Direitos Civis e Políticos, Convenção Americana de Direitos Humanos, dentre diversos outros.

Para a manutenção de um estado democrático de direito, a liberdade de expressão é essencial, pois permite o debate e o confronto de ideias. Em consonância com as prerrogativas que atribui um mandato legislativo, a liberdade de expressão se torna algo fundamental e diferenciado dos demais cidadãos.

Com efeito, uma vez que a liberdade de expressão seja supostamente violado, conforme **Princípio dos “Freios e Contrapesos”**, somente a própria Câmara dos Deputados poderia censurar a conduta de um deputado federal.

Seguindo tradição constitucional européia e norte americana, também foi instituído o sistema de freios e contrapesos pela Assembleia Nacional Constituinte, a fim de que, em situações limítrofes como a verificada pelas condutas do Deputado Daniel Silveira, se evite que um poder, no caso, o poder judiciário, possa sobrepujar o poder legislativo.

Repetimos porque sempre necessário lembrar que a Constituição é expressa (e não se trata de um silencio eloquente) em dizer que o Deputado Federal é inviolável por suas expressões, palavras e votos, cabendo ao próprio Parlamento Federal efetivar esse tipo de controle por meio do processo de quebra de decoro parlamentar.

Por todos estes motivos, a decisão do Senhor Ministro Alexandre de Moraes ultrapassou dos limites constitucionais, havendo claros indícios que permitem a abertura do processo de apuração de crime de responsabilidade.

## **05) DOS PEDIDOS**

Ante todo o exposto, estando atendidos os requisitos constitucionais e legais, requer:

- I. o recebimento e processamento da presente denúncia, com os documentos que a acompanham;
- II. a intimação do Denunciado, ministro do Supremo Tribunal Federal Alexandre de Moraes;
- III. a admissão das denúncias, por seus fatos, fundamentos e provas, para autorizar a instauração do processo de impedimento do ministro do Supremo Tribunal Federal Alexandre de Moraes;
- IV. por consequência, sejam determinadas todas as providências legais e de praxe, tantas quanto necessárias, para o seguimento do presente processo;

Por fim, seja determinada ao Denunciado a perda do cargo de ministro do Supremo Tribunal Federal e a inabilitação para o exercício de função pública pelo prazo de oitos anos, conforme determina o parágrafo único do art. 52 da Constituição da República.

Nestes Termos,

Pede Deferimento,

Vitória – ES, 18 de fevereiro de 2021.

  
**CAPITÃO ASSUMÇÃO**  
**DEPUTADO ESTADUAL – PATRIOTAS/ES**

*Capitão Assumção*  
Deputado Estadual